



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.723283/2015-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.925 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Recorrente** FILMGRAPH COMERCIAL LTDA. - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2016**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, ratificando o ADE da DRF/Ribeirão Preto/SP que excluiu a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/REC, sessão de 21 de março de 2016, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2/6) e ratificou o entendimento da DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/RPO n.º 1774420, de 1 de SETEMBRO de 2015 (fls. 41), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 Ministério da Fazenda	 Receita Federal
Lote: 008/2015	Número AR: AR009729794RW
<b>Ato Declaratório Executivo DRF/RPO n.º 1774420, de 1 de SETEMBRO de 2015.</b>	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011,	
<b>DECLARA:</b>	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do <b>caput</b> e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.	
Nome Empresarial: <b>FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP</b>	
Número de Inscrição no CNPJ: <b>67.917.245/0001-59</b>	
Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico < <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> >, nos itens “Serviços para a Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2015 – Consulta Débitos”.	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.	
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da RFB de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o <b>caput</b> este artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva.	
Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou MI (fls. 2/6) na qual aduziu:

a) que “efetuou parcelamento do débito, em 120 parcelas, sendo que, após ter pago mais da metade das parcelas, conforme demonstra o extrato de pagamentos em anexo, ocorreu um erro no sistema de emissão de Guias impossibilitando a continuidade dos pagamentos”.

b) que, diante da impossibilidade de emitir as guias, ingressou com mandado de segurança para fins de suspensão da exigência dos créditos tributários;

c) que a exclusão do Simples Nacional afronta princípios constitucionais, tais como, o da livre concorrência, da função social, da liberdade de exercício da profissão e da atividade econômica.

Submetida à apreciação da 5ª Turma da DRJ/REC, foi prolatada decisão (fls. 66/70) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

*“4. Quanto à motivação legal e aos princípios constitucionais, inicialmente vale ressaltar que a competência da RFB, inclusive para expedir atos de exclusão está expressa no artigo 33 da Lei Complementar 123, de 2006:*

(...)

*4.1. O Ato Declaratório Executivo em tela, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, obedece ao princípio da legalidade, vez que encontra amparo legal em sentido estrito. O ADE oportunizou a ampla defesa, visto que resta clara a motivação, além de conferir prazo para a contestação administrativa.*

*4.2. De qualquer forma, o exame de validade de dispositivo previsto em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972:*

(...)

*4.3. Sendo assim, fica afastada qualquer preliminar de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, conforme alegado pela defesa, em função de afronta aos princípios constitucionais levantados pela defesa. Não cabe a esta instância de julgamento administrativa exercer atribuição do judiciário.*

*5. O cerne da questão consiste em verificar se os débitos motivadores da exclusão foram realmente regularizados (pagos ou parcelados) dentro do prazo determinado pela legislação, nos termos estatuídos na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pela Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, aqui reproduzida nos trechos pertinentes:*

(...)

*6. Como se observa pela leitura dos dispositivos acima transcritos, para fins de permanência no Simples Nacional, a entidade comunicada de sua exclusão deve comprovar a regularização das pendências no prazo de 30 dias contados da ciência do ato declaratório.*

*7. Em sua contestação o contribuinte menciona que ingressou com ação judicial para ver reconhecido o direito de permanecer no parcelamento.*

*7.1. No entanto, verifica-se à fls. 55 e 56 que o pedido liminar foi indeferido:*

<b>CLASSE</b>	126 . MANDADO DE SEGURANCA
<b>IMPETRANTE</b>	FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP.
<b>ADV.</b>	SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA
<b>IMPETRADO</b>	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
<b>ADV.</b>	Proc. SEM PROCURADOR
<b>ASSUNTO</b>	SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUICOES ESPECIAIS - TRIBUTARIO
<b>SECRETARIA</b>	2a Vara / SP - Ribeirão Preto
<b>SITUAÇÃO</b>	NORMAL
<b>23</b>	<b>16/11/2015</b> EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - OFÍCIO Complemento Livre: 0202.2015.01083 (Guia 2015.0255)
	<b>SENTENÇA COM RESOLUCAO DE MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE</b>
<b>22</b>	<b>11/11/2015</b> Nome da Parte: FILMGRAPH COMERCIAL LTDA EPP X DEL REC FED DO BRASIL EM RIB PRETO-SP Complemento Livre:

7. Como os débitos motivadores da exclusão permaneceram na condição de exigíveis após o prazo para regularização estipulado no ADE, não se pode acatar o pedido da defesa.

8. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e, em consequência, manter a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, nos termos do presente voto”.

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2016**

**NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

*O ato administrativo de indeferimento ou exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo do impedimento a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.*

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.*

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2016**

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.**

*Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 77/80) no qual rebateu a decisão da DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP e da DRJ/REC e, no mérito,

voltou a pugnar que o que há houvera afirmado na MI, reiterando ter ingressado com ação judicial visando permanecer no parcelamento firmado.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 05/04/2016 – fls. 74, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 29/04/2016 – fls. 77), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 81/83), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre estas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

### ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

No caso concreto, a Autoridade Tributária da DRF/Ribeirão Preto/SP emitiu ADE de exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011*”.

Para suportar ao ato administrativo de exclusão juntou aos autos consultas junto ao sistema “SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES”, apontando a

situação fiscal da contribuinte **no momento da exclusão** (fls. 42/48), valores que se referem a diferenças de p com.

A recorrente, no mérito, alega ter deixado de efetuar alguns recolhimentos por “*erro no sistema de emissão das Guias impossibilitando a continuidade dos pagamentos*” (RV – fls. 77) e ter ingressado com ação judicial para fins de suspensão da exigência dos créditos tributários.

Veja-se (RV – fls. 78):

Foram pagas as parcelas de Julho/2007 à Abril/2013 e de Junho/2013 à Julho/2014. Ao solicitar a Guia de Agosto/2014, por equívoco, foi emitida a Guia da competência Setembro/2014, a qual foi paga, porém, a parcela do mês anterior (Agosto/2014) ficou em aberto.

Com isso, as Guias dos meses subsequentes (Outubro/2014 em diante) tiveram a emissão automaticamente bloqueada, impossibilitando que a empresa Impugnante continuasse a adimplir o pagamento do débito e, conseqüentemente, manter-se no Simples Nacional, sistema no qual se enquadra.

Ao verificar que não mais conseguia efetuar o pagamento do parcelamento, a empresa buscou amparo judicial, impetrando o Mandado de Segurança n. 0003944-90.2015.4.03.6102, em 13/04/2015, o qual ainda não transitou em julgado.

Pois bem, em relação à inadimplência constatada pela Autoridade Tributária da DRF/Ribeirão Preto/SP, nenhuma dúvida persiste, posto que a recorrente **expressamente** reconhece haver quinhões do parcelamento não recolhidos.

Cabe analisar a ação judicial demandada e verificar se os valores do parcelamento não recolhidos e que dizem respeito a tributos federais possam estar com sua exigibilidade suspensa, o que permitiria, *contrario sensu*, a permanência da recorrente no regime beneficiado (art. 17, V, *in fine*, da LC nº 123/2006).

Pois bem, como bem pontuado pela decisão de 1º Piso, “*o pedido liminar foi indeferido*”, conforme excertos da sentença abaixo reproduzidos (fls. 56):

CONSULTA PROCESSUAL 1º grau - SJSP e SJMS

Consulta da Movimentação Número : 9

**PROCESSO** 0003944-90.2015.4.03.6102

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Despacho/Decisão S/LIMINAR

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Filmgraph Comercial Ltda. EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. A peça exordial é forte em ter sido a impetrante excluída de programa de recuperação fiscal em face de suposta inadimplência, mas em verdade não teria ela deixado de pagar três prestações mensais consecutivas ou seis alternadas. Por tais motivos, bate-se pela concessão de provimento jurisdicional que corrija a suposta ilegalidade do ato dito coator. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Nossa doutrina e jurisprudência, já de longa data, firmaram entendimento segundo o qual o conceito de direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza eminentemente processual. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admitidos no rito do "mandamus". E para a hipótese dos autos, ao menos até que seja possível um juízo em cognição plena, com o esgotamento do contraditório, não se pode falar na existência de uma moldura fática incontroversa. Em sua própria inicial, o impetrante admite a existência de três prestações mensais em aberto (agosto/2014, outubro/2014 e novembro/2014). Mas a documentação trazida aos autos noticia outros fatos relevantes, que influem no deslinde da demanda, mormente o recolhimento de várias outras competências a destempo. Assim, as competências 06/2013, 05/2014 e 09/2014 foram recolhidas com atraso de praticamente trinta dias. Já na competência 06/2014 o atraso alcançou os sessenta dias. Essa mora tem influência direta na correção do valor recolhido, já que sobre o principal devido à época, incidem correção monetária e juros moratórios, e sobre a correção dos quais não há nenhuma informação nos autos. E no tudo e por tudo, pagamento a menor equivale à pagamento não efetuado, para fins de exclusão do programa de parcelamento fiscal. Para além das razões já invocadas, de rigor destacar ainda a controvérsia a respeito da competência 12/2014, já que a mesma não foi apropriada pelo extrato fornecido pelo Fisco, apesar da apresentação daquilo que seria seu documento de recolhimento. Fato controverso, portanto, impondo, quando menos, a oitiva da parte contrária a esse respeito. **Pelas razões impostas, ao menos nesse momento processual, indefiro a liminar.** Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União para que diga se tem interesse em integrar o feito e, após, vistas ao Ministério Público Federal.

Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 08/05/2015 ,pag 00

Não bastasse esse cenário, da decisão retro a recorrente não interpôs recurso de apelação ao TRF3, conforme mostra pesquisa feita por este Relator no *site* da Justiça Federal em agosto/2020, tendo sido o processo **arquivado em 14/09/2016**:

CONSULTA PROCESSUAL 1º grau - SJSP e SJMS

Consulta da Movimentação Número : 53

**PROCESSO** 0003944-90.2015.4.03.6102

**Descrição** Em 14/09/2016 as 14:32 h  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 237/2016 (2a. Vara) Pacote: 2336

Desse modo, caem por terra os argumentos da recorrente e o ato administrativo de exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL, procedido pela DRF/Ribeirão Preto/SP, se consolida.

## DA DECISÃO DO STF

De qualquer modo, em relação à possibilidade de vedação ao ingresso ou posterior exclusão dos contribuintes do regime simplificado pela existência de débitos, a Corte Suprema já se pronunciou, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do Tribunal Maior acompanhou, por maioria, o voto do Relator, ministro Dias Tóffoli:

***Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.***

***Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar n.º 123/06.***

***Constitucionalidade. Recurso não provido.***

*1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.*

*2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.*

*3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.*

*4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se*

*caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.*

*5. Recurso extraordinário não provido.*

## CONCLUSÃO

Então, descumprida a norma cogente, a pessoa jurídica foi corretamente excluída do regime do SIMPLES NACIONAL em 2015, projetando-se os efeitos da exclusão para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2016, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC nº 123/2006:

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos:***

*(...)*

*IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, ratificando o ADE da DRF/Ribeirão Preto/SP que excluiu a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, mantendo a exclusão a partir de 01/01/2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone